



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 064/2025**

O Projeto de Lei nº 064/2025, que **"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PICHÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Roger Diêgo Evangelista, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a proibição de pichação de imóveis públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de preservar o patrimônio urbano, histórico e cultural da cidade, bem como promover o bem-estar da população e a valorização dos espaços públicos.

Parecer da Procuradoria do Legislativo às f. 05-11, concluindo pela inviabilidade jurídica do presente Projeto de Lei, que não reúne condições para validamente prosperar.

Em ato subsequente, fora submetido à esta Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer técnico quanto à sua regularidade jurídica, compatibilidade legislativa e adequação normativa, o que passa a realizar nos seguintes termos:

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa, sob análise estritamente técnica, não apresenta vício formal ou material que inviabilize sua tramitação, sob a ótica da legalidade.

A Procuradoria Legislativa manifestou-se pela inviabilidade jurídica da proposição, sob o argumento de que para conferir maior efetividade no seu cumprimento e fiscalização, proposituras do gênero não devem vir de forma autônoma, mas inseridas na legislação de posturas existente ou equivalente. Todavia, esse parecer técnico requer ponderações adicionais, com fundamento na hermenêutica jurídica, sistemática e jurisprudencial.

Os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proibição de pichação, com a respectiva cominação de multa administrativa, enquadra-se no interesse local, uma vez que afeta diretamente o patrimônio público e privado da cidade, a estética urbana, a segurança e a qualidade de vida da população.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 064/2025

Ainda que a pichação seja tipificada como crime pelo art. 65, da lei nº 9.602/98 (Lei de Crimes Ambientais) e, em certos contextos, pelo art. 163, do Código Penal (dano qualificado), a competência para legislar sobre o tema em âmbito municipal, com a imposição de sanções administrativas, encontra amparo na autonomia dos municípios (art. 30, I e II da Constituição Federal).

A iniciativa para apresentar projetos de lei sobre a proibição de pichação e a imposição de multas por infração administrativa não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo. Matérias que dispõem sobre o funcionamento da admissão, criação de cargos, ou regime jurídico de servidores são, em regra, de iniciativa do Prefeito. No entanto, a pichação, por ser um problema social e de ordem pública que demanda regulação para proteger o patrimônio e o meio ambiente urbano, não se confunde com organização administrativa, sendo, portanto, de iniciativa concorrente, inclusive do Poder Legislativo municipal.

A atuação do legislador municipal, ao tipificar a pichação como infração administrativa e impor multa, é complementar à legislação penal, que pune o ato criminoso. As esferas administrativa e penal são independentes e coexistem, permitindo que uma mesma conduta gere responsabilidades em ambas as esferas. A multa administrativa tem caráter preventivo e repressivo, visando desestimular a conduta e promover a reparação do dano, sem prejuízo da persecução penal.

Embora o Código de Posturas Municipal seja o diploma legal tradicionalmente utilizado para regular o comportamento dos cidadãos e as normas de convívio na cidade, não há impedimento jurídico para que a proibição de pichação e a imposição de multa sejam estabelecidas em lei específica.

A escolha de uma lei específica para tratar de pichação pode, inclusive, trazer maior visibilidade e efetividade à norma, demonstrando a prioridade do município em combater esse problema. Além disso, uma lei específica permite a dedicação de um arcabouço jurídico mais detalhado para o tema, abordando:

- Definição precisa de pichação para fins administrativos;
- Graduação das multas conforme a gravidade da infração (tamanho, local, reincidência);
- Previsão de medidas reparadoras (ex: limpeza do imóvel pichado pelo infrator);
- Destinação dos recursos provenientes das multas (ex: para fundo de recuperação do patrimônio público);
- Mecanismos de fiscalização e aplicação de sanção;
- Procedimento administrativo para apuração da infração e defesa do autuado.

Spelva



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 064/2025

A elaboração de uma lei específica demonstra um tratamento mais robusto e direcionado para a pichação, que, embora seja um "postura" indesejável, possui contornos e impactos que justificam uma regulamentação autônoma, diferenciada de outras infrações administrativas de menos complexidade ou impacto social.

Devemos também nos ater ao poder de polícia, que é uma prerrogativa do Estado que lhe confere a capacidade de limitar ou restringir direitos individuais em prol do interesse público, especialmente na preservação da ordem, da saúde, da segurança, do meio ambiente e do bem-estar social. Essa competência está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a proteção do patrimônio público e privado.

No âmbito do poder de polícia municipal, destaca-se a possibilidade de estabelecer normas e medidas para coibir práticas que prejudiquem a coletividade, como é o caso da pichação. A pichação, por sua vez, constitui uma forma de vandalismo que compromete a estética urbana, a segurança e a preservação do patrimônio público e privado, além de gerar custos elevados para sua remoção e manutenção.

Não há, portanto, que se questionar a constitucionalidade do poder de polícia municipal para regular atividades que afetem o interesse coletivo, como a proteção do patrimônio cultural e urbano. Nesse sentido, a atuação do município visa garantir a ordem pública, a segurança e a preservação do meio ambiente urbano, podendo, inclusive, estabelecer penalidades administrativas, como multas e a obrigação de remoção de pichações, além de medidas educativas e de fiscalização.

Portanto, a proposição não apresenta nenhum vício de ordem formal ou material estando apto para votação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, o Projeto de Lei em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Não obstante, o Projeto de Lei em análise deve receber emendas de adequação para uma melhor harmonia com a legislação de posturas, vigente no município.

No mérito, deverá se pronunciar o Plenário.

CONCLUSÃO

Handwritten signature



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

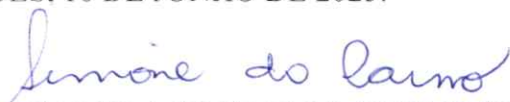
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 064/2025

Pelo exposto, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão conclui pela constitucionalidade e legalidade da proposta em análise, devendo ser apreciado, discutido e votado em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE JUNHO DE 2025.


VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA


VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE
ALMEIDA


VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 064/2025

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 01

O art. 3º do Projeto de Lei nº 064/2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 02

O art. 4º do Projeto de Lei nº 064/2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Àquele que infringir o disposto nesta lei será aplicado multa correspondente a:

- I – 3 (três) UFM se a área afetada for de até 0,5m² (meio metro quadrado);*
- II – 5 (cinco) UFM se a área afetada for de 0,5m² (meio metro quadrado) até 2m² (dois metros quadrados);*
- III – 7 (sete) UFM se a área afetada for superior a 2m² (dois metros quadrados).*
- §1º – Se o ato foi realizado em monumento ou bem tombado, a multa será aplicada em dobro.*
- §2º – Se o autor for reincidente, a multa será acrescida de 30% (trinta por cento) do valor aplicado na última infração.”*

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 03

Suprima-se o artigo 6º, do Projeto de Lei nº 064/2025, renumerando-se os seguintes.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE JUNHO DE 2025.


VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA


VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE
ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 126/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 064/2025	Dispõe sobre a proibição de pichação de imóveis públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Roger Diêgo Evangelista
PROJETO DE LEI 065/2025	Estabelece que o Município de Conselheiro Lafaiete institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete o Dia do Gari e Profissionais da Limpeza Urbana e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 066/2025	Dispõe sobre o "Dia do Grafite" no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 067/2025	Dispõe sobre a inclusão do "Abril Poético" no Calendário Oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 068/2025	Altera a Lei Municipal nº 5501, de 02 de maio de 2013 que "Dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual e dá outras providências.	Vereadoras Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 069/2025	Institui no Calendário Oficial de datas e eventos do Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana Municipal dos Direitos Humanos" e dá outras providências.	Vereadoras Simone do Carmo Silva e Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 071/2025	Estabelece que o Município de Conselheiro Lafaiete Institui e Inclui no Calendário Oficial do Município a "Semana do Trabalhador" e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva


Gilcinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681